



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137768 - SP  
(2022/0157819-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : NALDINHA DAS NEVES PELOGIA  
**ADVOGADOS** : RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403  
ANDRÉ BERTOLACCINI BASTOS - SP375186  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
**ADVOGADOS** : KAREN VIEIRA MACHADO - SP209157  
MARCELA GARLA CERIGATTO - SP281558  
GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014  
FELLIPE MELEIRO BOVOLINI - SP313777  
**INTERES.** : NELSON PELOGIA SOBRINHO

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COVID-19. PANDEMIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. PROCESSOS FÍSICOS. ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FOI JUNTADO AO SE INTERPOR O RECURSO ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FERIADO LOCAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DA SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRECEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, bem como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. Com efeito, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, a Corte Especial, ao examinar a questão com enfoque na segunda-feira de Carnaval, reafirmou que, por se tratar de feriado local, faz-se necessária a comprovação na forma da lei processual. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que esse entendimento seria aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos apresentados anteriormente, deve-se dar ao recorrente nova oportunidade de fazer a comprovação desse específico feriado local.

4. Além disso, foi editada a Resolução n. 313/CNJ, determinando a suspensão dos prazos processuais até o dia 30/4/2020; por sua vez, a Resolução n. 314/CNJ prorrogou, parcialmente, a suspensão dos prazos instituídos pela Resolução n. 313/CNJ, ao determinar a retomada da

contagem a partir de 4/5/2020 para os processos com tramitação eletrônica, e prorrogou para 15/5/2020 os prazos de suspensão em relação aos processos físicos.

5. Entretanto, no momento da interposição do agravo, a insurgente apontou que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou provimentos em complementação às Resoluções 313 e 314/CNJ. "Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso" (AgInt no AREsp 1.733.695/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 17/2/2021).

6. Conforme entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, "o prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade" (AgInt no AREsp 1.896.846/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021).

7. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137768 - SP  
(2022/0157819-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : NALDINHA DAS NEVES PELOGIA  
**ADVOGADOS** : RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403  
ANDRÉ BERTOLACCINI BASTOS - SP375186  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
**ADVOGADOS** : KAREN VIEIRA MACHADO - SP209157  
MARCELA GARLA CERIGATTO - SP281558  
GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014  
FELLIPE MELEIRO BOVOLINI - SP313777  
**INTERES.** : NELSON PELOGIA SOBRINHO

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COVID-19. PANDEMIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. PROCESSOS FÍSICOS. ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FOI JUNTADO AO SE INTERPOR O RECURSO ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FERIADO LOCAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DA SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRECEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, bem como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. Com efeito, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, a Corte Especial, ao examinar a questão com enfoque na segunda-feira de Carnaval, reafirmou que, por se tratar de feriado local, faz-se necessária a comprovação na forma da lei processual. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que esse entendimento seria aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos apresentados anteriormente, deve-se dar ao recorrente nova oportunidade de fazer a comprovação desse específico feriado local.

4. Além disso, foi editada a Resolução n. 313/CNJ, determinando a suspensão dos prazos processuais até o dia 30/4/2020; por sua vez, a Resolução n. 314/CNJ prorrogou, parcialmente, a suspensão dos prazos instituídos pela Resolução n. 313/CNJ, ao determinar a retomada da

contagem a partir de 4/5/2020 para os processos com tramitação eletrônica, e prorrogou para 15/5/2020 os prazos de suspensão em relação aos processos físicos.

5. Entretanto, no momento da interposição do agravo, a insurgente apontou que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou provimentos em complementação às Resoluções 313 e 314/CNJ. "Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso" (AgInt no AREsp 1.733.695/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 17/2/2021).

6. Conforme entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, "o prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade" (AgInt no AREsp 1.896.846/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021).

7. Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Naldinha das Neves Pelogia contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 956-957 (e-STJ), a qual não conheceu do recurso, porquanto tanto o recurso especial como o agravo em recurso especial estariam intempestivos.

O julgado foi complementado pelos embargos de declaração de fls. 1.038-1.042 (e-STJ), os quais foram rejeitados.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, aduz que o recurso especial é tempestivo, uma vez que houve a suspensão dos prazos processuais para os processos físicos, decorrente de provimentos expedidos pelo CSM do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por conta da pandemia da Covid-19, acrescentando que, no ato da suspensão do feito, em 16/3/2020, estava no 10º dia do seu prazo e o retorno da contagem foi previsto para o dia 3/8/2020, mesmo dia em que o apelo especial foi protocolado.

Assevera ainda que, em relação ao prazo para interposição do agravo em recurso especial, o termo inicial se deu em 30/8/2021, porém houve a suspensão do prazo nos dias 6/9/2021 (em razão da suspensão de expediente no Tribunal de origem) e 7/9/2021 (por ser feriado nacional). Desse modo, o último dia do prazo se deu em 21/9/2021, dia do protocolo do recurso.

Defende, ademais, a possibilidade de abertura de prazo para complementação da documentação exigível, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim, repisa argumentos de mérito recursal acerca da prescrição de

parcelas vencidas.

Impugnação apresentada às fls. 1.059-1.067 (e-STJ).

É o relatório.

### VOTO

De início, é importante salientar que se aplica ao caso dos autos o Enunciado Administrativo 3/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Em face disso, o prazo para a interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Contudo, tal prazo, conforme consignado na decisão ora agravada (e-STJ, fls. 956-957), não foi observado pela parte agravante.

Com efeito, em relação à tempestividade dos recursos interpostos após a publicação do Código de Processo Civil de 2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, em 20/11/2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, bem como os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017), nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto,

insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, Relator p/ Acórdão Ministra **NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Cabe destacar que a Corte Especial, quando do julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, ocorrido em 3/2/2020, "acolheu a questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do [citado recurso especial] é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais".

Na mesma oportunidade, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de maneira que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo.

Veja-se:

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por

circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais. (QO no REsp n. 1.813.684/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2020, DJe 28/2/2020, sem grifo no original)

Assim, para os recursos interpostos anteriormente, deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de comprovação da tempestividade do recurso, porém, tão somente em relação à segunda-feira de Carnaval, o que não se revela ser a hipótese dos autos.

Por outro lado, como é sabido, foi editada a Resolução n. 313/CNJ, determinando a suspensão dos prazos processuais até o dia 30/4/2020; por sua vez, a Resolução n. 314/CNJ prorrogou, parcialmente, a suspensão dos prazos instituídos pela Resolução n. 313/CNJ, ao determinar a retomada da contagem a partir de 4/5/2020 para os processos com tramitação eletrônica, e prorrogou para 15/5/2020 os prazos de suspensão em relação aos processos físicos.

Entretanto, no momento da interposição do agravo, a insurgente apontou que o CSM do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou em complementação provimentos derivados das Resoluções 313 e 314/CNJ. Iniciando, assim, a suspensão dos processos que tramitavam em meio físico no dia 16/3/2020, e a data prevista para o retorno dos prazos passou a ser dia 3/8/2020.

Cumprе esclarecer que o ato normativo editado pelo Tribunal de origem na pandemia, embora tenha suspenso os prazos recursais, não impediu a realização, nesse mesmo período, das publicações e intimações das decisões judiciais.

Além disso, importa anotar que a suspensão do expediente forense no âmbito do Tribunal local, em período diverso do previsto nas Resoluções n. 313 e 314/CNJ, deve ser comprovada pela parte insurgente no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. COVID-19. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO

RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RESOLUÇÕES CNJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do CPC/2015.
3. As Resoluções nºs 313, de 19/3/2020, e 314, de 20/4/2020, do Conselho Nacional de Justiça determinaram a suspensão dos prazos processuais entre 19/3/2020 e 30/4/2020 - período no qual as publicações ocorreram normalmente, voltando a fluir a partir de 4/5/2020, ressalvados os processos judiciais que tramitam em meio físico.
4. A Resolução nº 318, de 7/5/2020, do CNJ, prorrogou a vigência das Resoluções nºs 313 e 314 até o dia 31 de maio de 2020, mantendo a fluência dos prazos desde 4/5/2020 e permitindo a suspensão dos prazos, caso autoridade estadual determinasse medidas restritivas (*lockdown*), ou a pedido do próprio Tribunal, suspensão que seria válida somente para aquela unidade da federação.
5. Na hipótese, a recorrente não comprovou, no ato de interposição do recurso especial, que a partir do dia 16/3/2020 os prazos processuais foram suspensos no tribunal de origem, nem que houve prorrogação além do período determinado nas resoluções do CNJ.
6. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. Precedente.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.819.833/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe 24/9/2021; sem grifo no original)

Dessa maneira, a parte insurgente foi intimada do acórdão recorrido em 28/2/2020 (e-STJ, fl. 845). Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso especial teve início em 2/3/2020 (segunda-feira) e findou em 14/6/2020, já considerado o período de suspensão de prazo processual determinado para os processos físicos. No entanto, o recurso especial somente foi apresentado em 3/8/2020 (e-STJ, fl. 847), sem a devida comprovação da existência de suspensão ou prorrogação de prazo no momento da interposição do apelo especial ou mesmo da impossibilidade de acesso aos autos físicos. Evidente, portanto, a sua intempestividade.

Em relação ao agravo em recurso especial, verifica-se que a intimação da decisão de admissibilidade ocorreu em 27/8/2021 (e-STJ, fl. 934), iniciando-se o prazo para interposição do agravo em 30/8/2021 (segunda-feira), e findando em 20/9/2021 (segunda-feira), já descontado o feriado do dia 7/9/2020 (Independência do Brasil). Contudo, o apelo especial somente foi protocolizado em 21/9/2021 (e-STJ, fl. 52), estando, portanto, intempestivo.

Outrossim, observa-se que, de fato, o feriado do dia 7/9/2021 (Independência do Brasil), por ser feriado nacional, não depende de comprovação. Todavia, esse fato não é suficiente para afastar a intempestividade recursal.

Isso porque, em relação ao dia 6/9/2021, no qual houve alegada suspensão de expediente, a agravante deixou de fazer a devida comprovação no ato da interposição recursal, conforme o entendimento jurisprudencial anteriormente citado.

Reconhecida a intempestividade dos recursos, por não ter comprovado a ocorrência de feriado local ou suspensão dos prazos no ato da interposição recursal, a insurgente interpôs agravo interno, defendendo a tempestividade com a comprovação posterior.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior manifesta-se no sentido de que a intempestividade, por ser vício grave, não comporta prévia intimação para regularização.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.

4. Recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias, a teor dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC.

5. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.896.846/SP, Rel. Ministro

Assim, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar a conclusão a que chegou a Presidência desta Corte a respeito da intempestividade do agravo em recurso especial, impõe-se confirmar aquela decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.137.768 / SP

Número Registro: 2022/0157819-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00009364320128260539 0000936432012826053900033787920128260539  
00009364320128260539000337879201282605393652012 0000936432012826053950000 00033787920128260539  
20190000907209 33787920128260539 3652012 53901201200093690000000000 9364320128260539  
936432012826053900033787920128260539 9364320128260539000337879201282605393652012  
936432012826053950000 972012

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NALDINHA DAS NEVES PELOGIA

ADVOGADOS : RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

ANDRÉ BERTOLACCINI BASTOS - SP375186

AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

ADVOGADOS : KAREN VIEIRA MACHADO - SP209157

MARCELA GARLA CERIGATTO - SP281558

FELLIPE MELEIRO BOVOLINI - SP313777

GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014

INTERES. : NELSON PELOGIA SOBRINHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NALDINHA DAS NEVES PELOGIA

ADVOGADOS : RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

ANDRÉ BERTOLACCINI BASTOS - SP375186

AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

ADVOGADOS : KAREN VIEIRA MACHADO - SP209157

MARCELA GARLA CERIGATTO - SP281558

GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014

FELLIPE MELEIRO BOVOLINI - SP313777

INTERES. : NELSON PELOGIA SOBRINHO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022